



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00416-2005-014-10-00-9

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
 Recorrido Patricia Kwiatkowski
 Advogado Gaspar Reis da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2008 - fl. 208; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 211). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 201/205, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir da vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao parágrafo único citado dispositivo legal. In casu, como o sentença foi proferida em 23/6/2005, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não seria esta Justiça competente para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00562-2001-007-10-00-2

Recorrente Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE
 Advogado Vítor Hugo Pereira de Oliveira
 Recorrido Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
 Recorrido Renato Rechva Gomes
 Advogado Sandra Marinho Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 497; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 502). Regular a representação processual (fls. 434). O juízo está garantido (fl (s) 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nessa perspectiva, afigura-se inadmissível o presente recurso de revista, uma vez que a recorrente alega, exclusivamente, violação dos artigos 769 da CLT e 649 do CPC, bem como dissenso jurisprudencial. De tal modo, o apelo se mostra desfundamentado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00784-2005-008-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido ARIGATÓ - Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado Ademair Lopes da Fonseca
 Recorrido Pedro Caldas da Conceição
 Advogado Juliano Rodrigues Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 180). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊN-

CIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 170/175, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como a sentença foi proferida em 9/9/2005, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIGÊNCIA DA LEI. Admitindo-se mudança de entendimento, perpetrada pela clara direção instituída pelo legislador ordinário com a novel redação do artigo 876 da CLT, não se pode olvidar dos efeitos produzidos na aplicação do entendimento sumulado pela Corte Trabalhista. Considerando a aplicação da súmula nº 368 por este Regional até a edição da Lei 11.457/2007 imperioso adotar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, novo posicionamento a partir do início da vigência da lei, ou seja, 2/5/2007. Agravo de petição conhecido e não provido. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00807-2006-017-10-00-3

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Dharia Giffoni Soares
 Recorrido Maria da Rosário Rodrigues Barbosa
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Recorrido Mariana Boner Léo Silva
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2008 - fl. 100; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 102). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 93/97, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como a sentença foi proferida em 13/9/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, à época da prolação da

sentença, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, do Col. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00829-2004-003-10-00-9

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Cristina Maria Correa Marques
 Advogado Ana Maria Ribas Magno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 393; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 395). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas não adimplidas pelas empresas prestadoras de serviço com as quais contratou. Nas razões de recurso de revista às fls. 395/406, a União insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que se expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regime limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Portanto, não se cogita das alegações deduzidas, ressaltando-se o óbice contido no § 2º do artigo 896 da CLT, a inviabilizar a análise de ofensa ao dispositivo infraconstitucional indicado, assim como de divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01045-2005-016-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Dharia Giffoni Soares
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvência Civil)
 Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
 Recorrido João Xavier de Matos
 Advogado Fernão Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 153; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 155). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊN-



CIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 147/150, negou provimento ao agravo de petição, adotando ofundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como sentença foi proferida em 25/4/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.457/2007. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, esta Justiça Especializada passou a ter competência para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente. Todavia, a referida Legislação foi editada sem previsão expressa de sua retroatividade, daí porque, no caso concreto, não há como fazer incidir as contribuições previdenciárias a situação jurídica amparada pela Lei anterior (Inteligência art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do C. TST). Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08301-2005-020-10-00-4

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Eduardo Luz Gonçalves
Recorrido Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Indústria e Comércio
Advogado Maria de Fátima Rabelo Jacomo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 95; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 96). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO INEXISTENTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da CF; - ofensa ao art. 794 e 796, alínea "a", da CLT; 515, § 4º, do CPC; - divergência jurisprudencial. Por meio da decisão monocrática às fls. 65/66, o MM. Juiz Relator, com amparo no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de petição interposto pela União, haja vista o recurso interpostor não apresentado em cópia reprográfica, incluindo-se a própria subscrição do Procurador. Dessa decisão a União interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. A Eg. 3ª Turma negou provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática, ante ausência de assinatura no agravo de petição. Consignou que, malgrado às pessoas jurídicas de direito público seja conferido o benefício de não ser necessária a autenticação de documentos apresentados em cópia xerográfica, não se pode compreender que a própria subscrição do representante da parte, também apresentada em fotocópia, possa ser incluída nesse quadro de prerrogativas. Recorre de revista a União. Busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, argumentando, em síntese, que os recursos de revistas por ela interpostos, no âmbito da execução fiscal, não se submetem à limitação perfilhada no § 2º do aludido dispositivo da CLT, sendo, pois, cabível nesta fase discussão acerca de eventual lesão a texto de lei federal. Almeja a nulidade da decisão atacada para que sejam analisadas as razões recursais. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega seguimento a recurso ordinário (do agravo de petição) com base no art. 557 do

CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão que julgou o apelo. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de execução fiscal, tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo, porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC nº 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a recorrente, bem como dos arestos transcritos. Cabe relevar, por outro lado, que o posicionamento adotado pelo Colegiado, no sentido de não incluir no rol de prerrogativas da Recorrente a apresentação de recurso em fotocópia, em que consta a assinatura do subscritor também em reprografia, constitui razoável interpretação da lei de regência, não havendo que se cogitar de ofensa literal e direta do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00001-2007-005-10-00-6

Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Advogado Regina Andrade de Souza Barreto
Recorrido Fernanda Gomes Chacon
Advogado Cristiano de Freitas Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 14/04/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 24/04/2008 - fl. 294). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 262/268, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 280/282, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do Col. TST. Interpõe recorre revista a União (fls. 294/311). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduziu à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela Recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços cuja responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 100 da CF; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, manteve a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, inclusive quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização de 20% do FGTS. Pugna a União pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, bem como a indenização de 20% do FGTS. Alega violação do art. 100 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Quanto à alegação de limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas acima mencionadas, a matéria encontra-se superada pela atual Súmula nº 331, IV, do Col. TST, que, sem fazer nenhuma ressalva, consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrangem todas as verbas devidas pelo devedor principal. Por todo o exposto, não há de se falar em violação dos artigos citados tampouco em dissenso pretoriano apto a ensejar a admissibilidade do apelo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00048-2007-008-10-00-9

Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Advogado Luiz Felipe Ribeiro Coelho
Recorrido Rozilaine Brasil Felipe
Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 485; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 486). Regular a representação processual (fls. 404/405). Satisfeito o preparo (fls. 361, 371, 484, 497/500 e 371). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, II da CF; A Eg. Turma, por meio do v. acórdão às fls. 448/484, superou a questão da nulidade do contrato de trabalho decretada pela sentença, ao fundamento de que os contratos de trabalho firmados com as empresas públicas e sociedades de economia mista após a vigência da Constituição de 1988, mas antes da publicação do acórdão lavrado no MS 21.322 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, devem ser convalidados. Consequentemente, majorou a condenação, para acrescentar-lhe direitos decorrentes de contrato de trabalho válido. Consignou-se no julgado que "considero irrelevante a natureza do emprego ocupado - ou mesmo da função exercida - pela Autora, desde que resulte incontestada a prestação de serviços com todos os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT", assentando que "definitivamente, a Autora não foi admitida para desempenhar "cargo em comissão" (fl. 463). Interpõe recorre revista a reclamada, sustentando dentro outras matérias, a nulidade da contratação, operada após o advento da Constituição vigente e sem a submissão a prévio concurso público. O presente recurso viabiliza-se ante a possível ofensa ao quodispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista a sedimentação jurisprudencial da Súmula nº 363 do Col. TST, segundo a qual é nula a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, sem estabelecer qualquer exceção. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00049-2007-004-10-00-8

Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Ana Carolina Novato (Recurso Adesivo)
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido RJA Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 326; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 327). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF; - divergência jurisprudencial A União suscita a preliminar ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca da ocaerça do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fl. 331), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 295/309, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 318/322), negou provimento ao recurso da União em face de sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 327/345). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insusceptível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de



súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo, a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não executa as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEJO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00106-2006-010-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Alessandro Araújo
Advogado Fabiano Santos Borges
Recorrido Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Paulo André Vacari Belone

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 172; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 174). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio de v. acórdão às fls. 163/168, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 08/11/06, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista profere; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg.

Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo C. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 08/11/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 177 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissensão, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 179/180 não detém a especificidade e a identidade fáctica necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEJO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sfc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00110-2003-005-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Luiz Claudio de Carvalho - ME/LC Car)
Advogado Rogério Furtado da Silva
Recorrido Wilson Batista da Silva
Advogado Alberto Aurélio Gonçalves Perez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 258). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio de v. acórdão às fls. 250/252, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 29/4/2003, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista profere; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo

Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 29/4/2003, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 261 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissensão, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 263/264 não detém a especificidade e a identidade fáctica necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEJO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sfc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00110-2006-005-10-00-2

Recorrente ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrente União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado Cristiano Munhõs Thomann
Recorrido ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrido Maria Aparecida de Araújo
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado Cristiano Munhõs Thomann

Recurso de ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 269; recurso apresentado em 09/05/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a r. não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissensão pretoriana. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, TST; - violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio de v. acórdão às fls. 257/265, negou provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331/TST, onde dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993), observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal." Interpõe recurso de revista a segunda acionada (fls. 271/285). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, be-

neficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da quarta répelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetor. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; O desentendimento da ANEEL decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento da multa contida no art.477 da CLT e da indenização de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo, a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exceta as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lincoln Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia) PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 267; recurso apresentado em 14/05/2008 - fl. 287). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, 11, 22, I e XXVII, 37, caput e § 6º, 44, 48 e 97 da CF; - ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial A matéria em epígrafe foi tratada no recurso de revista da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual, pelos mesmos motivos, denega-se seguimento ao apelo, no particular aspecto. No que se refere à indicação da Súmula nº 363/TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial Insurge-se a União contra a decisão que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da indenização de 40% sobre o FGTS. Relativamente à multa do art. 477 da CLT e da indenização de 40% sobre o FGTS, a matéria foi apreciada quando da análise do recurso de revista da Agência Nacional de Energia Elétrica, razão porque, pelos mesmos fundamentos expostos, nega-se seguimento ao apelo. No tocante à pretensão de limitação da condenação em relação à multa do art. 467 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza, uma vez que o entendimento consagrado no Verbetes Sumular nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excepciona parcelas que decorrem de penalidades impostas ao prestador de serviços. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lby/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00122-2007-008-10-00-7

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Belt Copiadora e Serviços Ltda. - ME
Advogado Geraldo Oliveira dos Santos
Recorrido Nei Pereira da Silva
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 85; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 87). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 75/79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 12/3/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período

do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 12/3/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O acórdão colacionado à fl. 90 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 92/93 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00130-2007-111-10-00-4

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrido João Paulo Braga da Silva
Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Projeto Mão Amiga
Advogado Karla Andrea Passos

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 61; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 64). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 56/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 18.4.2007, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou

assim ementado, verbis: "ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, evidenciado que o acordo foi homologado anteriormente à vigência da citada lei, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 18/04/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O acórdão trazido às fls. 72/73 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lby/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00163-2007-011-10-00-6
Recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido Ludmilla Ferreira Nunes
Advogado José Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 474; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 478). Regular a representação processual (fls. 37/38 e 299). Satisfeito o preparo (fls. 388, 390, 387, 389 e 494). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.494/77, e 3º, 4º e 6º do DL nº 87.497/1982. Insurge-se o recorrente contra o vínculo de emprego reconhecido no juízo originário e mantido pela Eg. 3ª Turma desta Corte (fls. 456/473). Sustenta (fls. 478/493), em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiriarelacionamento empregatício entre as partes. Alega que os fundamentos utilizados no v. acórdão atacado quanto à inexistência de acompanhamento da instituição de ensino e à admissão pelo reclamado dos seus estagiários não têm o condão de descaracterizar o contrato de estágio havido, tendo em vista não ter sido constatadanehuma irregularidade no aspecto educacional, pro-



fissionalizante, direto e específico do estágio, argumentando, ainda, que não pode "o concedente responder por eventuais falhas, se é que existentes, das instituições de ensino" (fl. 482). Sem razão. Assimale-se, de início, ser incabível o recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 3º, 4º e 6º do DL nº 87.497/1982, tendo em vista que refoge aos limites estabelecidos no art. 896, alínea "c", da CLT. Quanto às razões do recurso, constata-se nítido interessado empregador no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma aconcluír pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse particular, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST. De todo modo, ressalte-se que a Eg. 3ª Turma consignou que, apesar dos Termos de Compromisso de Estágio juntados pelo recorrido preencherem exigência consubstanciada no art. 3º da Lei 6.494/77, a prova oral colhida, demonstrou a verdadeira realidade experimentada pela reclamante, que, "desde o início da prestação laboral, exerceu atribuições típicas dos bancários, não havendo, ainda, qualquer acompanhamento das suas atividades por parte da instituição de ensino, circunstâncias suficientes para afastar a tese recursal" (fl. 462). Registrou-se, ainda, não haver dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela ora recorrida sofreram alguma alteração no decorrer do período em que se manteve vinculada ao Banco, o qual, conforme delimitado no v. acórdão, "primeiramente, contratava estagiários, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - verdadeira condição para que o laborista ingressasse o quadro de trabalhadores da empresa - vindo, posteriormente, a contratá-los como empregados" (fl. 463), surgindo inequívoca a ocorrência de relação empregatícia. Dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada explicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes. Por fim, ressalte-se que qualquer alteração no julgado recorrido implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária. HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 338/TST; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Sustentava recorrente, em síntese, ser indevida a condenação quanto ao pagamento das horas extras. Alega que o fato de alguns cartões de ponto estarem sem a assinatura darcorrida não invalida o horário revelado pelos demais, regularmente assinados, não podendoter primazia, portanto, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela reclamante, já que divergentes da prova documental e dos depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamado. Argumenta, ainda, que os demonstrativos de pagamento juntados revelam inexistência de qualquer padrão ou limite estabelecido para o pagamento de horas extras, as quais foram quitadas de acordo com o que assinalado nos cartões de ponto, os quais, somados aos demonstrativos de pagamento e os depoimentos testemunhais, revelam não existir vestígio de irregularidade na marcação da jornada de trabalho. Depreende-se das razões recursais que, mais uma vez, a pretensão do recorrente é de revisão das provas que levaram o E. Tribunal Regional a concluir pela manutenção da r. sentença que determinou o pagamento da jornada extraordinária cumprida além da 6ª diária e da 36ª semanal. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. Ressalte-se que, conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. 3ª Turma concluiu no sentido da existência de trabalho em sobrejornada, confirmando a jornada da empregada nos termos em que asseverados na decisão do M. Juízo originário, porque entendeu que a prova oral produzida nos autos mostrou-se capaz de demonstrar tal situação. Com efeito, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 338 do C. TST e ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - ofensa ao art. 71, §§1º ao 4º, da CLT. O reclamado se insurgiu contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, ao argumento de que o pagamento cumulativo de horas extras com o respectivo adicional, além do acréscimo previsto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, constitui bis in idem, pois acarreta o pagamento por duas vezes do mesmo período de trabalho. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma manteve a r. sentença que reconheceu que a jornada de trabalho da autora tinha duração superior às horas. Ressaltou que gozo do intervalo intrajornada em período inferior ao devido foi confessado pelo próprio empregador que, em sua defesa, afirmou que a empregada tinha quinze minutos de intervalo para refeição e descanso. Diante disso, concluiu que o banco não respeitou o intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT e, em razão disso, a autora fazia jus ao recebimento do adicional estabelecido no parágrafo 4º do citado artigo. Constatase que a decisão está em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Col. TST, que é expressa no sentido de que "não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não havendo que se cogitare ofensa ao artigo 71, §4º, da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, e 334, IV, do CPC e 818 da CLT. Insiste o recorrente na tese de que a empregada "sempre exerceu as tarefas inerentes ao cargo que ocupava, com a devida remuneração" (fl. 491). Alega que as declarações da primeira testemunha arrolada pela autora não merecem credibilidade, tendo em vista que prestou depoimento contraditório em relação ao intervalo intrajornada e que, além disso, a citada testemunha em nenhum momento fez qualquer afirmação no sentido de que a empregada efetivamente incorporou todas as funções e responsabilidades de um Supervisor Operacional de Agência. Argumenta, por fim, não haver prova robusta e convincente do desvio de função alegado. Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão do recurso de revista, constata-se que o recorrente aponta equívoco na distribuição dos ônus da prova, mas, sim, pretende o revolvimento de fatos e provas, pois somente por meio de sua reapreciação poder-se-ia concluir se ocorreu ou não o desvio de função. Pertinência da

súmula nº 126 do C. TST. Registre-se que, nos termos em que delimitado no julgado, entendeu a Eg. Turma que material probatório produzido confirmava que, de fato, a reclamante, no período alegado, atuava como "Supervisora Operacional", revelando odesvio funcional havido espaldando a condenação que foi imposta na r. sentença. Esclareceu o Eg. Regional que fato da testemunha não ter confirmado, em juízo, a tese da inicial quanto ao intervalo intrajornada não era relevante, pois, a verdade que se extraía do conjunto probatório era de que, aos olhos dos demais empregados do recorrente, a empregada realmente atuava como "Supervisor Operacional". Verifica-se, portanto, que discussão a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas pelo recorrente, não havendo de se falarem violação dos artigos acimaindicados. MULTA CONVENCIONAL Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, uma vez que parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /isc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00165-2007-003-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Edgar da Silva Serafim
Advogado Déborah Rodrigues Afonso
Recorrido Isaque Correia de Almeida
Advogado Luiz Fernando de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 103; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 105). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 96/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 9/4/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista profere; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que profere. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da r. sentença em que se homologou o acordo, reconhecendo o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 9/4/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se

determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 108 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "b", da CLT. Já o de fls. 110/111 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /isc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00169-2007-017-10-00-1

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrido Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado Luiz César da Silva
Recorrido Marcos Joel Silva Sampaio
Advogado Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 148; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 150). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT e 28, I e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91; - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 142/145, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória por não se tratar de retribuição pelo trabalho prestado, mas sim de penalidade de caráter processual, premisa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões do recurso de revista, as fls. 151/161, a União sustenta, em resumo, que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta nitido caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Sem razão, contudo. O artigo 467 da CLT estabelece, em caso de rescisão contratual, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo, portanto, tal parcela, natureza eminentemente indenizatória. Por conseguinte, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, I, e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, incólumes os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isto porque, os arestos trazidos, às fls. 153/154, revelam-se inservíveis ao confronto, haja vista que oriundos desta Eg. Corte (OJ nº 111 da SBDI-1/TST). Já o de fls. 155/156 inespecífico, uma vez que trata de discriminação abusiva das parcelas acordadas - incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00216-2006-111-10-00-6

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Célia Machado Santos
Advogado Cristiane Aires do Rêgo

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 57; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 59). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 51/54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 16/10/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista profere; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007,



de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 16/10/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 62 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 64/65 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00226-2007-011-10-85-7

Recorrente Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro
Advogado Vítor Russomano Júnior

Recurso de Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 565; recurso apresentado em 19/05/2008 - fl. 566). Regular a representação processual (fls. 136/140). Satisfeito o preparo (fls. 430, 470 e 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Alegam os reclamados negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, ainda assim o Eg. Colegiado não se manifestou sobre pontos relevantes da lide, especialmente quanto às atividades/funções desenvolvidas pela primeira reclamada e o seu enquadramento como instituição financeira e o inteiro teor do depoimento da testemunha patronal. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Posto isso, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram na equiparação da primeira reclamada aos estabelecimentos bancários (Súmula nº 55 do Col. TST), questão tida por omissão, assim como manifestou-se, expressamente, sobre o depoimento da testemunha patronal, assinalando que ele não se prestava a corroborar a tese declinada na peça de resistência para efeito de

comprovação da jornada de trabalho. Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão dos recorrentes. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decismos sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento apto a ensinar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Col. TST). EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 55/TST; - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que a primeira reclamada tem nitida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários (Súmula nº 55/TST). Insurgem-se os reclamados contra tal decisão aduzindo, em resumo, que, as atividades desenvolvidas pela Losango Promoções de Vendas Ltda. não podem ser equiparadas a de uma instituição financeira. Sem razão, entretanto. A pretensão recursal, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Nesse passo, não há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 55 do Col. TST. HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 338/TST; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Eg. 1ª Turma, com amparo no acervo probatório dos autos, concluiu que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho dos bancários. Outrossim, assentou que os reclamados não apresentaram os controles de frequência, ônus de que lhes eram próprios na forma do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338/TST, e que a única testemunha trazida a juízo não teve o condão de corroborar a tese esboçada na peça defensiva. Com efeito, manteve a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento das horas excedentes à sexta diária ou trigésima semanal. Irresignados, recorrem de revista a reclamada alegando, em resumo, que a prova oral colhida revela a efetiva jornada laboral do reclamante, afastando, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 338/TST. Depreende-se das razões recursais que a pretensão dos réus é de revisão das provas que levaram o Colegiado a condená-los em horas extras. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Antônio de Jesus Dias Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 565; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 595). Regular a representação processual (fls. 13). Inexigível o preparo (fl. 430). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; - ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.492/86 e 12 da Lei nº 6.019/74. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, manteve o enquadramento do reclamante na jornada de trabalho dos bancários, mas rechaçou a aplicação das convenções coletivas dos bancários aos empregados da primeira reclamada. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: 'EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. 'As empresas de crédito, financiamento ou investimentos, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.' (Inteligência da Súmula 55 do Col. TST). Todavia, os empregados dessas financeiras não são bancários e não podem se beneficiar das normas coletivas exclusivas dos bancários, porquanto não firmadas por seus empregadores. A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensinar o seguimento do recurso com a primeira ementa colacionada à fl. 606, proveniente do Eg. TRT da 1ª Região, no sentido de que se aplicam as convenções coletivas dos bancários aos empregados de empresa integrante do grupo econômico de instituição bancária, que lhe presta serviço típico de financeira, e desenvolvem atividades típicas daquela categoria profissional. Quanto aos demais tópicos do recurso de revista, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do Col. TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00291-2006-014-10-00-8

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Comercio Daia Ltda. - EPP
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Luciene Silveira de Freitas
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 198; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 201). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT e 87 do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 193/196, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vín-

culo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 31.7.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 11.457/2007. VIGÊNCIA. Reconhecido o vínculo de emprego pela decisão homologatória do acordo, é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, alterado pela Lei 11.457/2007. Contudo, homologada a decisão em data anterior à sua vigência, 02.05.2007, aplicável é a interpretação dos preceitos legais que regem a matéria sedimentada na súmula 368 do C. TST." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 31/07/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 209/210 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00313-2007-006-10-00-6

Recorrente União
Advogado Alexandre Taborda Ribas
Recorrido Carlos André Noronha de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Report Serviços de Comunicação e Informática Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 190; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 192). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a preferal ora em comento. Argumenta que não foi



respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do acórdão do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fl. 194/195), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º; da CF; - violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e art. 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 178/187, negou provimento ao recurso da União e manteve sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 192/205). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere ao art. 22, também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetor. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O desconhecimento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excluiu as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos autos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /s/mmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00338-2007-017-10-00-3

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Victor Russomano Júnior
Recorrido ANTONIO CAMELO DE SOUSA
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista interposto encontra-se deserto, pois a guia GFIPI (fls.293) não contém autenticação e o recibo de recolhimento da quantia não indica nenhum elemento que possa vinculá-lo ao presente processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00452-2007-002-10-00-4

Recorrente Financira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Giseli de Almeida Rodrigues
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 280; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 281). Regular a representação processual (fls. 97/99). Satisfeito o preparo (fls. 203, 217 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.494/77, 333, I e II, do CPC. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 261/267, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 277/279, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento da relação de emprego mantida entre as partes. Sustenta a reclamada (281/286), em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiria vínculo de emprego entre as partes. Alega que, à época da realização do estágio, a recorrida estava regularmente matriculada em centro universitário, assinou Termo de Compromisso para Estágio de Complementação Educacional de Ensino, nos termos da legislação pertinente, e que a reclamante reclamanteera compatível com o horário escolar e o da empresa. Argumenta, ainda, que o depoimento do preposto e das testemunhas não têm o condão de descaracterizar o contrato de estágio, nos termos em que pactuado. Consta-se nitido interessada empregadora no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a concluir pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse particular, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, sendo despidiçania a análise da divergência jurisprudencial colacionada, até porque os arestos colacionados, por abordarem situações fáticas diversas em que se configurou relação de estágio propriamente dita, não servem ao confronto de tese, nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do Col. TST. Ressalte-se que a Eg. 2ª Turma esclareceu que a reclamada atraiu para si o ônus da prova, já que teria admitido a existência de relação de trabalho, mas não de emprego e que a documentação trazida aos autos, ainda que formalmente demonstrasse a tese por ela defendida, decaído com os elementos integrantes do processo emergiu a existência de prova a revelar a fraude ventilada pela reclamante (fl. 264), esclarecendo que a realidade espelhada nos autos é absolutamente diversa do modelo de estágio, já que tanto o depoimento do preposto quanto o das testemunhas da reclamante e do reclamado demonstraram que "inexistia diferenciação entre o trabalho realizado pelos empregados e estagiários, pontuando que as tarefas eram comuns a ambos", revelando que a "relação jurídica havida entre as partes era totalmente desvirtuada da finalidade prevista na Lei nº 6.494/1977", não se configurando, pois, a necessária interação entre a instituição de ensino, estudante e empresa, mas, tão-somente, o exercício de atividades típicas do empregador como os demais empregados o faziam (fls. 264/265), e, ainda, que não havia acompanhamento de um supervisor (fl. 278). Registrou-se, assim, que a "aprendizagem sugerida na norma não foi observada pela reclamada e que a reclamante foi, de pronto, submetida às mesmas atribuições e responsabilidades que um empregado de agência, tanto que suas atribuições não sofreram modificação após sua efetivação nos quadros da demandada" (fl. 265) Dentro de tal contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada explicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes, não havendo que se cogitar, portanto, de ofensa ao artigo 333, I e II, do CPC, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia acerca da prova do fato admitido relativo à configuração de relação de trabalho, e não de emprego, conforme esclarecido no v. acórdão. Por fim, ressalte-se, como dito, que qualquer alteração no julgado recorrido implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária. INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT. A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada (fls. 281/286), ao argumento de que foi provado, por meio dos depoimentos testemunhais, que intervalo foi devidamente concedido. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma manteve a r. sentença, esclarecendo que os depoimentos testemunhais foram avaliados com detalhes no Juízo originário e que, em face do contexto fático dos autos, não houve qualquer elemento de solidez alegado pela reclamada capaz de infirmar a avaliação procedida no julgado originário. Aliás, nesse sentido, ressaltou a Turma que a autora se desincumbiu de comprovar o fato alegado relativo à fruição insuficiente do intervalo intrajornada, fazendo referência expressa aos depoimentos das testemunhas da reclamante e da reclamada. Estando, pois, a decisão lastreada no conjunto probatório, o seu reexame implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado à instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do C. TST. No mais, constata-se que a decisão está em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Col. TST, que é expressa no sentido de que "não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não havendo que se cogitare ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /m/mmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00492-2007-002-10-00-6

Recorrente Anita Paes Landim
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido Anita Paes Landim
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recurso de: Anita Paes Landim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 197). Regular a representação processual (fl. 08). Inexigível o preparo (fl. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 183/195, manteve a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento das parcelas, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Em suas razões recursais (fls. 197/209), a autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão facta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim, que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho e às parcelas trabalhistas devidas, não merece reforma a decisão recorrida, pois a Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito constitucional ou infraconstitucional, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. O Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e manteve a condenação do Distrito Federal quanto ao responder de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas devidas, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, alega autor que segundo reclamado deveria ter sido responsabilizado de forma solidária, e não subsidiária. Análise de violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 942 do CCB, ebarra no entendimento consagrado na Súmula nº 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento. Também não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto transcrito à fl. 208 é oriundo de Turma desta Corte, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos termos consagrados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 24/04/2008 - fl. 210). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º, caput, 5º, inc. II, 37, caput e § 6º, da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional manteve a r. sentença em que se condenou o Distrito Federal a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora, fundamentando-se no entendimento constante da Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista o Distrito Federal (fls. 210/225). Requer a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação aos dispositivos supracitados. Sem razão. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. Por sua vez, não seconstata a alegada violação ao caput do art. 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da administração pública, nem do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do citado dispositivo constitucional. A Eg. Turma aplicou o entendimento consolidado acerca da matéria, pacificamente mediante a edição da Súmula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui



caráter protecionista. De tal forma, estando o v. acórdão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, não se viabiliza o recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, § 4º, da CLT). JURÔS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, caput, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. - divergência jurisprudencial. Insiste o Distrito Federal na tese de limitação dos juros de mora sobre a condenação. Sustenta que deve ser observada a regra aplicável à Fazenda Pública na cobrança judicial de seus débitos. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que se expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta (...)". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não se verifica alegada violação do 37, caput, da Constituição Federal. O recurso de revista também não prospera quanto à alegação de divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos às fls. 221/223 eos juntados às fls. 226/231 são inservíveis ao confronto de teses, pois não atendem ao disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 363 e 368/TST; - ofensa aos arts. 28 da Lei 8.212/91; - divergência jurisprudencial. O Distrito Federal interpôs recurso de revista objetivando seja excluído da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias. Inviável a análise do recurso no particular, pois a Turma não adotou tese sobre a matéria, tendo em vista que o recurso ordinário interposto pela segunda reclamanda sequer foi conhecido quanto a este tema, por ausência de interesse, conforme se verifica às fls. 184/185. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmf/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00494-2007-010-10-00-0

Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Sandria Ribeiro Souza
Advogado Alexandre Caputo Barreto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 29/05/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST; - violação do(s) art(s). 114, inc. VII, 195, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT e 20, 21 e 28 da Lei 8.212/91. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 96/112, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 127/129, não conheceu o recurso ordinário da reclamada no que se refere ao tema relativos contribuições previdenciárias. Consignou-se no julgado que o pedido de exclusão das contribuições previdenciárias não deveria ter sido conhecido por ausência de fundamentação, ressaltando não haver "nas razões recursais qualquer fundamento para a exclusão da condenação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias." (fl. 128). Nas razões de recurso de revista (fls. 131/138), o Distrito Federal, preliminarmente, sustenta a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões relativas à contribuição previdenciária. No mérito, aduz que em face da declaração da nulidade contratual não há que se falar em geração de tributos. Assevera, ainda, que a contribuição possui caráter indenizatório, fato que afasta a condenação do Distrito Federal na comprovação/recolhimento de parcelas previdenciárias. Da leitura das razões do recurso de revista, verifica-se que, novamente, o reclamado insiste nos mesmos temas e argumentos expostos nos embargos de declaração, situação que impediu o conhecimento do recurso ordinário quanto ao tema. Assim, impossível o processamento, seja porque impertinente a fundamentação, seja por ausência de questionamento (Súmula nº 297 do Col. TST). Ressalte-se, nesse sentido, a disciplina contida na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Col. TST, expressa no sentido de que o questionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00499-2007-007-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Antônio Pires da Silva
Advogado Josévaldo dos Santos Silva
Recorrido Transportes Rodovia Ltda.
Advogado Adriano Peixoto Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 171; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 173). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 28, inc. I e § 9º, da Lei 8.212/91

e 71, § 4º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/168/83/87, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, porquanto não é pagamento por sobretrabalho, premisa que obsta a incidência de contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Logrou a União demonstrar divergência válida quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada por meio do aresto transcrito à fl. 177 que exprime tese da SBDI-1 do c. TST no sentido de que a parcela inserida no art. 71, § 4º, da CLT detém natureza salarial (art. 896, alínea "a", da CLT). CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00510-2005-014-10-85-0

Recorrente Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira Júnior
Advogado Geraldo Rodrigues Prado Júnior
Recorrido Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNDU
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido União
Advogado Iolaine Kisner Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 391; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 392). Regular a representação processual (fls. 11). Inexigível preparo (fl. 243). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE JUÍZO ARBITRAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV, 7º e 114 da CF; - ofensa aos arts. 9º, 444 e 897-A da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 363/374, complementado pelo julgamento dos embargos de declarações às fls. 387/390, adotou o entendimento de que havendo no contrato cláusula compromissória de juízo arbitral, por esse meio é que deve ser solucionada a demanda, nos termos da Lei nº 9.307/96. De tal modo, consignou-se no julgado que, "ao extinguir-se de firmar o compromisso arbitral... a recorrente impossibilitou a análise da contenda pelo juízo arbitral, deixando de observar pressuposto válido para a admissão da presente demanda pelo Judiciário", extinguindo, pois, o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, VII, do CPC. O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 392/408) alegando, dentre outras matérias, que a Lei nº 9.307/96 não se aplica às relações individuais de trabalho, as quais foram excepcionadas pelo art. 1º da referida lei. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Logrou reclamante demonstrar divergência válida (fls. 403/407), quanto à inaplicabilidade do referido dispositivo legal aos dissídios individuais trabalhistas. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do Col. TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00574-2007-014-10-00-0

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Ângelo Barbosa Lovas
Recorrido Solange de Souza Lima Abadia (Recurso Adesivo)
Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 104; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 105). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Deixo, contudo, de receber o segundo recurso de revista (fls. 113/121) do SLU em face do princípio da unirrecorribilidade. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JURÔS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno, do TST; - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 89/103, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária de autarquia do Distrito Federal, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista às fls. 105/112, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU (atual designação da Belacap, consoante o Decreto nº 27.591/2007) insiste na tese da limitação dos juros. O art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, a 1ª-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos, tampouco em contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2006-015-10-00-7

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado André Alvim de Paula Rizzo
Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 24/04/2008 - fl. 214/215; recurso apresentado em 30/04/2008 - fl. 208). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 636 a 638 da CLT. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 201/205, manteve a r. sentença em que se declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 46206.001643/2005-88, ao fundamento de que a Administração Pública não pode rejeitar implicitamente a pedido de reconsideração feito pelo administrado, sendo necessária a regularidade do processo administrativo a perspectiva comunicação dos motivos darejeição ou acolhimento do aludido pedido. Restou assim ementada a r. decisão: I. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APROVEADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Tendo a reclamante apresentado pedido de reconsideração à Administração Pública e ela, sem que o tenha apreciado, determina a remessa de Processo Administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nulo se torna este ato, causando, por consequência, a inexistência da multa imposta. 2. Recurso conhecido e desprovido. Inconformada, recorre a União alegando a violação dos arts. 636 a 638 da CLT, "que disciplinam o processo de multas administrativas no âmbito da CLT". Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o questionamento, incide a Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00635-2007-017-10-00-9

Recorrente Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido Tatiana Marçal Ferreira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 375; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 376). Regular a representação processual (fls. 42). Satisfeito o preparo (fls. 241, 302, 301, 374 e 391). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II da CF; - ofensa ao art. 3º da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso reclamado, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes tão-somente a partir de 1º/08/2003, quando a reclamante passou a exercer a função de auxiliar administrativo, através de empresa terceirizada. A reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 376/390, insurgindo-se contra a r. decisão, insistindo na inexistência de vínculo laboral no período, porque a função exercida pela reclamante seria atividade-emérita. O recurso não se viabiliza, uma vez que o v. acórdão está em consonância com os termos da Súmula nº 331 do Col. TST, tendo o Colegiado demonstrado de forma minuciosa que a função exercida não se caracterizava como simples apoio logístico, mas tratava-se de de função "inserida no quadro organizacional da reclamada", sendo, pois, atividade que a própria reclamada reconhecia como complementar função final de segurança própria da reclamada. Afastam-se, de tal modo, as alegações deduzidas pela recorrente a propósito da natureza dos serviços, ressaltando-se a impossibilidade do reexame dos fatos e da prova pela instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), o que torna despicando o exame do recurso pela oitavo alegado dissenso jurisprudencial, não bastasse o fato de o aresto colacionado ser inservível, já que oriundo deste Tribunal (Art. 896, "a", da CLT). Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição, também não é possível o conhecimento do recurso de revista, uma vez que é reiterado o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, admite ofensa reflexa. HORA EXTRA Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. - divergência jurisprudencial. Aplicou a Eg. Turma o entendimento expresso na Súmula nº 338, III, invertendo o ônus da prova, porque os controles de frequência que foram juntados aos autos registravam jornada invariável de entrada e saída. De tal modo, consignou-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, dando, pois, provimento ao recurso da autora para deferir-lhe o direito de receber as horas extras acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Nas razões do recurso de revista, alega a reclamada que não pode ser responsabilizada por cumprir rigorosamente a jornada constante dos cartões de ponto. Entretanto, considerando que o v. acórdão guarda perfeita harmonia com a citada súmula, fica obstada a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST, ressaltando-se, ainda, o fato de os arestos colacionados às fls. 386/389 serem provenientes de Turmas do Col. TST, não atendendo, assim, às disposições do art. 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00662-2006-015-10-00-8**

Recorrente ABEDI - Associação Brasileira de Educação Integral (Colégio INEI)
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrido Ricardo José Paiva Reis
 Advogado Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 477; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 478). Regular a representação processual (fl. 145). Satisfeito o preparo (fls. 370, 459, 486 e 487). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MA-FÉ Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LV da CF; - divergência jurisprudencial A respeito do tema, a Eg. Turma aplicou à recorrente a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. O fundamento utilizado no v. acórdão às fls. 474/476, proferido em sede dos aludidos embargos, foi deque não havia na espécie os vícios alegados pela reclamada. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pleiteando a reforma da decisão. Faz alusão à aplicação de multa por litigância de má-fé, quando, na verdade, refere-se a multa que lhe fora aplicada em face do reconhecimento do intuito protelatório dos embargos de declaração por ela interpostos. Conforme delimitação do v. acórdão, o vício alegados embargos quanto à omissão acerca da aplicabilidade da cláusula 32ª da CCT foi devidamente afastado, ressaltando a Turma que a matéria havia sido objeto de análise no v. acórdão, quando se adotou tese explícita de que o intervalo de 15 minutos no mesmo turno de trabalho, previsto na referida cláusula, não quebra a consecutividade aludida no artigo 318 da CLT. Não há que se falar, pois, em ofensa ao artigo citado, muito menos em divergência jurisprudencial, já que o aresto colacionado é oriundo deste Tribunal (artigo 896, "a", da CLT). HORAS EXTRAS PROFESSOR Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; - violação do(s) art(s). 318 e 611 da CLT. A Eg. 1ª Turma, quanto ao tema, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras sobre as horas/aula excedentes da quarta consecutiva e da sexta intercalada diárias, nos termos do art. 318 da CLT, restando assim ementado o v. acórdão (fl. 446): PROFESSOR. AULAS CONSECUTIVAS. CONFIGURAÇÃO. A exegese do termo "aulas consecutivas" presume aulas que se seguem, imediatas, ou seja, em que haja a inviabilidade da prática de outra atividade pelo professor no intervalo entre elas. Os 15/20 minutos concedidos a título de intervalo não são suficientes a quebrar a consecutividade das aulas ministradas. Porém, havendo intervalo superior a 50 minutos (período de tempo correspondente a uma aula) entre as aulas ministradas nos períodos vespertino e noturno, estas passam a ser consideradas como intercaladas. Em suas razões recursais (fls. 478/485) a reclamada insiste na tese de que a reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista a existência de cláusula na CCT celebrada entre o sindicato patronal e o da categoria da recorrida que prevê que a concessão do intervalo de 15 minutos durante o turno do trabalho caracteriza a quebra de consecutividade referida no art. 318 da CLT. Sem razão. Conforme delineado no v. acórdão, a Eg. Turma considerou que a duração da hora/aula do autor, que era professor de ensino médio, é de 50 minutos, e não de 60, como pretendido pela reclamada, que o intervalo de 15 minutos no mesmo turno de trabalho, como previsto na Cláusula 32ª da CCT não quebra a consecutividade que se refere o art. 318 da CLT, "refutando, assim, a tese da reclamada de que o chamado "recreio" desconstituiria a jornada consecutiva". Dessa forma, não há de se falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 318 da CLT, senão em sua observância. Quanto ao artigo 611 da CLT, a despeito de a Eg. Turma não ter adotado especificamente tese sobre a matéria tratada, o fato é que o dispositivo trata genericamente da convenção coletiva de trabalho com o acordo de caráter normativo, em que os sindicatos estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. E, nesse sentido, constata-se que a Eg. Turma apenas interpretou as disposições das cláusulas das convenções coletivas firmadas entre as partes. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00729-2006-017-10-00-7

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Flávio Gomes Saturnino
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido Presença Assessoria de Cobrança Ltda.
 Advogado Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 155; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 157). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 149/153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo

legal. In casu, como o acordo foi homologado em 11.10.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 11.457/2007. VIGÊNCIA. Reconhecimento do vínculo de emprego pela decisão homologatória do acordo, é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, alterado pela Lei 11.457/2007. Contudo, homologada a decisão em data anterior à sua vigência, 02.05.2007, aplicável é a interpretação dos preceitos legais que regem a matéria sedimentada na súmula 368 do C. TST." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e a aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 11/10/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras contravérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 165/166 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretiva traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lby/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00745-2007-017-10-00-0

Recorrente União (Senado Federal)
 Advogado Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido ADRIANA CARDOSO DA SILVA
 Advogado Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira
 Recorrido Liderança Conservação e Serviços Ltda.
 Advogado André Rodrigues da Costa Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 588; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 590). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF - divergência jurisprudencial A União suscita a preliminar ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não

pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca da omissão do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fl. 592/593), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 48, 37, § 6º da CF; - violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e art. 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 578/585, negou provimento ao recurso da União mantendo sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 590/602). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insusceptível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter profissionalista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O desmentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00806-2007-019-10-00-2

Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Recorrido ANTÔNIO FIRMO SIMÃO
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista interposto encontra-se deserto, pois a guia GFIP (fls. 273) não contém autenticação e o recibo de recolhimento da quantia não indica nenhum elemento que possa vinculá-lo ao presente processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/



Não vislumbro ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade à súmula 102, II, do Colendo TST, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor dasúmula nº 102, I, do Colendo TST é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Inviável a análise do recurso por ofensa aos artigos 131, 1.025, 1.030e 368, do CPC, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos mencionados dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a súmula 297 do Colendo TST. Também impossível o processamento do recurso por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC por ausência de prequestionamento (TST, súmula nº 297), pois a contrariedade a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. Por fim, os arestos trazidos mostram-se inespecíficos, pois tratam de trabalhadores bancários que exercem cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, situação estranha à discussão destes autos. Inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e da súmula nº 296 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01002-2006-010-10-00-2

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrido MARIE FRANCE JEANE LÉONTINE DÉPÉ-
CHE
Advogado André Luiz Garoni de Oliveira
Recorrido Maurício Figueira da Silva
Advogado Marcelo Alexandre Amaral Dalazen

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 161; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 163). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 153/158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando entendimento que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de empregado reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como a sentença em que se declarou a existência de vínculo de emprego no período de 5/3/2005 a 16/4/2006 foi prolatada em 24/11/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368 do Col. TST, não havia como "se falar em persecução das contribuições previdenciárias de todo o vínculo empregatício" (f. 158). Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST, cumprindo sua função precípua de interpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então, foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até a edição da Lei nº 11.457/2007, que trouxe "nova meditação sobre a competência executória atribuída pela Constituição à Justiça Trabalhista em relação às contribuições previdenciárias", que não havia que se cogitar de persecução das contribuições previdenciárias do período do vínculo reconhecido, já que a r. sentença foi prolatada em 24/11/2005, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368/TST. (fls. 157/158). A União, nas razões do recurso de revista, sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças denatureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 166) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, comovistado de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col

TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I dasúmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 24/11/06, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras contrariedades decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 166 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já de fl. 168 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /Pres/emff/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01068-2006-018-10-00-3

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Zildo Lourenço Xavier
Advogado Leila Menezes Elias
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 64; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 66). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 55/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando entendimento que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de empregado reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como o acordo foi homologado em 16/11/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368 do Col. TST, não havia como "se falar em persecução das contribuições previdenciárias de todo o vínculo empregatício" (fl. 61). Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST, cumprindo sua função precípua de interpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então, foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até a edição da Lei nº 11.457/07, que trouxe "nova meditação sobre a competência executória atribuída pela Constituição à Justiça Trabalhista em relação às contribuições previdenciárias, imperioso adotar novo posicionamento, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a partir da vigência da referida lei, ou seja, a partir de 2/5/2007" (fl. 60). A União, nas razões do recurso de revista, sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças denatureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 69) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa jul

gada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, comovistado de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I dasúmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face do acordo em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque este for homologado em 16/11/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto aos incisos VII e IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras contrariedades decorrentes da relação de trabalho nem de penalidade administrativas. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 69 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já de fls. 71/72 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sc/emff/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01071-2006-006-10-00-7

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Ivaldo Nunes de Souza - ME (Revistaria dos Concursos)
Advogado Mayce Lima dos Santos
Recorrido Victor Hugo Siqueira Silva
Advogado Antônio de Pádua Araújo
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 61; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 63). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007 Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV, 114, VIII e IX da CF; - ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 54/58, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST, cumprindo sua função precípua de interpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então,



foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até a edição da Lei nº 11.457/07. A União, nas razões do recurso de revista, sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças de natureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 66) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Conforme se esclareceu no julgamento regional, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado ao acordo homologado em data de 22/11/06, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 63 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fl. 168 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de que a época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01120-2007-001-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Carlos Moacir Leite Gomes
Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 291); recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 293). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, "e", da Lei nº 8.212/91, - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 285/288, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando fundamento que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, por não se tratar de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, penalidade de natureza processual, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 293/300), a União sustentou que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. O inciso I do art. 28 da lei 8.212/91 define como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais

empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ou seja, não trata da penalidade prevista no art. 467 da CLT. De igual forma, as importâncias previstas nos itens 1 a 9 da alínea "e" do mesmo dispositivo não contemplam a parcela. Assim, afastado as ofensas alegadas. Os arestos colacionados não servem ao confronto de teses pois as ementas transcritas às fls. 296/297 são oriundas deste Tribunal e aquela oriunda do TRT da 4ª Região é inespecífica, porque trata de discriminação abusiva das parcelas acordadas (Artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01130-2006-014-10-00-1

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido KING SCIENCE - Treinamento Assessoria Consultoria em Informática Telecomunicações Eletrônica e Assistência Técnica Ltda.
Advogado Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido Wilson Sousa Guimarães
Advogado Joemil Alves de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 150); recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 152). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT, - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 143/147, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando entendimento que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como a sentença em que se declarou a existência de vínculo de emprego no período de 20/7/2006 a 05/10/2006 foi prolatada em 19/03/2007, não tem a Justiça do Trabalho competência para executar parcela previdenciária referente ao período em comento. Dentro de tal contexto, então, foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, que a alteração da competência provocada pela Lei nº 11.457/07, não tem o condão de modificar situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior, que não havia que se cogitar de persecução das contribuições previdenciárias do período do vínculo reconhecido, já que a r. sentença foi prolatada em 24/11/2005, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368/TST. (fls. 157/158). A União, nas razões do recurso de revista, sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças de natureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 155) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, a qual aplicante interpretação jurisprudencial pacificada em relação à legislação aplicável à época em que fora proferida a decisão. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 152 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fl. 157 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de que tal regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01156-2005-007-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiania Lopes Pontes
Recorrido LGA Engenharia Ltda.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Leonardo Batista dos Santos Júnior
Advogado José Correia Primo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 263); recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 265). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Alegação(ões): - violação do(s) art(s) 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 254/259, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 25/01/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 25/01/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de



trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 268 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 270/271 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento constabulado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01172-2007-013-10-00-7

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Giselly Batista Dias Guimarães
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 193; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 194). Regular a representação processual (fls. 75/214). Satisfeito o preparo (fls. 124, 163/164, 165, 192 e 215).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC. A Eg. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 185/192, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para absolvê-la do pagamento da indenização por danos morais, mantendo a r. sentença quanto à não comprovação da justa causa alegada. Nesse sentido, consignou-se no julgado que a reclamada apenas teria alegado que a empregada se comportara de maneira indisciplinada e insubordinada, conforme relatório encaminhado à tomadora de serviços, mas não teria "cuidado de apurar a veracidade das acusações feitas à autora", que negou os fatos a ela atribuídos, ressaltando, ainda, a Turma que o referido relatório não prova os fatos nele anunciados, mas apenas a sua comunicação. Aduz a Reclamada que a justa causa restou caracterizada pela incontrovérsia que se estabeleceu nos autos, ante a ausência de impugnação de documentos juntados aos autos e que a pena aplicada foi proporcional à falta cometida. Consta-se que a reclamada pretende, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a decidir pela inexistência de fatos justificadores da resolução contratual por justa causa, motivo suficiente para obstar o seguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do Col. TST. Não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados pela recorrente, pois que, na espécie, não se discute distribuição dos encargos probatórios, mas sim a avaliação da prova produzida nos autos. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. No aspecto, a Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à aplicação da multa pela mora na quitação das parcelas trabalhistas, esclarecendo que a controvérsia estabelecida sobre a modalidade da rescisão contratual não se mostrou suficiente para afastar a penalidade, em expressa referência ao entendimento contido na OJ nº 351 da SBDI-1/TST, e que sequer houve apuração do fato justificador da demissão pela empresa. O recurso não se viabiliza pelo dissenso jurisprudencial, eis que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, ou porque são oriundos deste Tribunal ou de Turma do Col. TST, fontes não autorizadas, nos termos previstos no art. 896, "a", da CLT, ou porque são inespecíficos, não guardando identidade fática com a situação em julgamento relativa à desconfiguração da alegada demissão por justa causa por ausência de prova eo correspondente atraso no pagamento das parcelas rescisórias (Súmula nº 296/TST). Já o terceiro aresto à fl. 207 e aqueles às fls. 210/211 não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01230-2006-010-10-00-2

Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Advogado Regina Andrade de Souza Barreto
 Recorrido Amanda de Oliveira Pais Carvalho de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Valdir Campos Lima
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2008 - fl. 228; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 230). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 204/211, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 223/225, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recorre de revista a União (fls. 230/241). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada

sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, não se cuidando, portanto, de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, como bem pontuado pela Eg. Turma. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços cuja responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. De se notar que a Eg. Turma não apreciou a matéria à luz do art. 235 do Código Civil, pelo que à falta de prequestionamento, aplica-se a disciplina contida na Súmula nº 297 do Col. TST. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraiados pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetoriano. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Apontada União, exclusivamente, divergência jurisprudencial, colacionando os arestos às fls. 239/240, oriundos do TRT da 3ª Região. Tenho, porém, que o dissenso não restou demonstrado, porquanto a recorrente não indicou a fonte oficial em que foram publicados os citados acórdãos, contrariando as orientações da Súmula nº 337, I, "a" do Col. TST. Demais disso, o primeiro aresto à fl. 239 é proveniente deste Eg. Tribunal, pelo que não atende às prescrições do art. 896, "a" da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

9º SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 01/07/2008 ÀS 14:00 horas.:

001)PROCESSO 0363-2007-000-10-00-5 - AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Autor ARB MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA/EPP
 Advogado Edvaldo Miron da Silva
 Réu Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
 Advogado Jorge Luis V. Pitanga
 Réu Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF
 Advogado Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
 Réu Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMERCIO/DF
 Advogado Lirian Sousa Soares E OUTRAS
 Réu Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Frutas e Verduras, Flores e Plantas do Distrito Federal - SINDIGÊNEROS/DF
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Réu Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Óptico e Fotográfico do Distrito Federal - SINDIOPTICA/DF
 Advogado Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
 Réu Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCO-DIV/DF
 Advogado Rodrigo Gertrudes E OUTROS
 002)PROCESSO 0148-2008-000-10-00-5 - AGAC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante JC Comercial de Carnes Ltda.
 Advogado Manoel lopes de Sousa
 Agravado Despacho da Exmª Srª Juíza Relatora, nos autos do Processo-TRT-00148-2008-000-10-00-5-AC
 Outra Parte Cláudia Cristina de Jesus

003)PROCESSO 0038-2008-000-10-00-3 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Admir Gregório dos Santos
 Advogado Érico Lima Silva
 Agravado Despacho do Exmo. Juiz Relator
 Outra Parte AJATO - Administração e Serviços Ltda.
 Outra Parte União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 004)PROCESSO 0509-2007-000-10-00-2 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Agravante Dilson Nascimento Soares
 Advogado João Porfirio Filho
 Agravado Despacho do Exmª Juiz Relator
 Outra Parte Luiz Estevão de Oliveira (Lino Martins Pinto)
 Advogado - Gisele da Silva Barbosa - **RETIRADO DE PAUTA EM 10/06/2008**
 005)PROCESSO 0065-2008-000-10-00-6 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
 Autor Paulo Cesar de Verçosa
 Advogado Adriano Peixoto Franco
 Réu INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado José Alberto Pires E OUTROS
 006)PROCESSO 0094-2008-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Autor Valdemiro da Silva Lima
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS
 007)PROCESSO 0422-2007-000-10-00-5 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor Maria Marlene Gomes da Silva
 Advogado Edson Dias Quixaba
 Réu Matrix Serviços Especializados Ltda.
 Réu União - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupoamento de Apoio de Brasília (GAP/BR)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 008)PROCESSO 0432-2007-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
 Autor Dulcine Alves de Amorim
 Advogado Raimundo Nonato de Oliveira Santos
 Réu Companhia Energética de Brasília - CEB
 Advogado Janine Ceáriz Alves
 009)PROCESSO 0626-2006-000-10-00-5 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Autor União
 Procurador Eduardo Watanabe
 Réu Rosângela Maria Pinto de Carvalho
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Maria Elza da Silva
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Aurea Gomes de Araújo
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Carolina Henriques Pontes
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Dirce Néia Garcia da Motta
 Advogado Edmar Almeida de Moraes
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Eide Barreto Valença
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Elbanize Valença de Oliveira
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Evanir Valença Soares
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Hamilton Muniz Mendonça
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado José Carlos da Costa Vianna
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Leda Pereira da Silva
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Maria da Conceição Marinho
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Maria das Graças Santiago
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Maria Vanilda Miranda da Costa
 Réu Inemar Baptista Penna Marinho
 Advogado Espólio de (Martine Machado Borges



Réu Monair Vaz de Melo
 Réu Sérgio Antônio Morgado de Oliveira
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Severino Lopes da Silva
 Réu Vera Lúcia Theobaldo de Assis
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Maria Helena de Andrade Silva Bangoim
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Aderoman da Silva
 Réu Espólio de (Aurora Tavares Xavier
 Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
 Réu Jacyra Dantas Lins

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União, e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.
 Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

SANTUSA C.M.S.DE ALMEIDA
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00196-2008-010-10-00-0 - AP

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 AGRAVANTE Sueli de Fátima Silva Gomes
 AGRAVADO Guilherme Gaspar da Silva
 AGRAVADO Noêmia de Oliveira Santana
 ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

DESPACHO: EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." (Verbetes nº 13 da Eg. 1ª Turma) 1. A Exma. Juíza da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, através da sentença de fls. 85/87, complementada pela decisão de fls. 93, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação de embargos de terceiros. 2. Informada, recorre ordinariamente a embargante às fls. 96/105. 3. A embargada apresentou contra-razões às fls. 113/116. 4. O presente recurso não enseja admissibilidade, por intempestivo. A partes foram intimadas da prolação da sentença via DJ em 28.03.2008, 6ª feira (fl.88). Assim, o prazo para a interposição de recurso começou a fluir no dia 31.03.2008. No dia 04.04.08, 6ª feira, a embargante protocolizou embargos de declaração (fls. 90/92), os quais não foram conhecidos por não ter indicado a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença (fl.93). Diante disso, o prazo recursal esgotou-se no dia 07.04.2008, 2ª feira, já que o mesmo não foi interrompido. Tendo sido o agravo de petição protocolizado somente em 08.05.2008, 5ª feira, fl. 96, é extemporâneo. Cumpre observar que esta Egrégia 1ª Turma pacificou o entendimento, consubstanciado no Verbo nº 13, in verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." 5. Posto isso, e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC e/ art. 769 da CLT, mantendo a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto de conhecimento manifestamente inviável, por intempestivo. 6. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00779-1989-003-10-00-0 - AP

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 AGRAVANTE Distrito Federal
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
 AGRAVADO Antônio Ferreira de Miranda (Espólio de)
 ADVOGADO Maria Luíza de Almeida Santos
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Vistos etc. A prestação jurisdicional já foi entregue, nada mais podendo esta Egr. Turma decidir a respeito da controvérsia havida nos autos, nos estritos termos do art. 463 do CPC. Assim, nada a decidir quanto à petição de fls. 503/508, cabendo à parte se utilizar dos remédios processuais adequados a fim de manifestar seu inconformismo com o acórdão prolatado. Publique-se. A Secretária da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 20 de junho de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 01003-2007-018-10-00-9 - EDEDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 EMBARGANTE Domemico Advogados Associados
 ADVOGADO Jaqueline Alba de Domenico
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
 OUTRA PARTE Fábio Gonzalez da Silva
 ADVOGADO Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para que se manifestem, observadas as prerrogativas legais em relação à União - Fazenda Nacional. Intimem-se. Brasília(DF), 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00077-2008-006-10-00-9 - EDRO

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE Marisa Salvini
 ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte (Banco do Brasil). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

TRT - 01014-2005-011-10-00-2 - EDRO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
 EMBARGANTE Dilcemar Ribeiro da Silva
 ADVOGADO Andréia Ceregatto Gomes
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
 OUTRA PARTE Os Mesmos
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSÉ CELSO BOTTARO)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelas partes (Súmula 278/TST), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista aos embargados. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 19 de junho de 2008. JOÃO LUIZ ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

TRT - 00012-2008-812-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Município de Araguaína/TO
 ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
 RECORRENTE Fábio Santana Ribeiro (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Marcos Alberto Pereira Santos
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

DESPACHO: EMENTA: "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferido direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). 1. A Exma. Juíza da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, Dra. Laura Ramos Moraes, por meio da sentença de fls. 110/125, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Dessa decisão, recorre ordinariamente o reclamado às fls.126/138, sustentando que na sentença recorrida há determinação para a imediata comunicação do teor da sentença aos Órgãos Ministeriais Estadual e Federal. Alega que a sentença somente produz efeitos após o trânsito em julgado e que tal determinação causará dano irreparável à Administração Pública e ao Gestor Público. Busca, mediante pedido de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado da decisão, sob pena de violação ao art. 5º, LV da CF. Argui a incompetência desta Justiça especializada para julgar o feito, ao fundamento de que o reclamante é estatutário e a relação travada entre as partes é de cunho administrativo. Afirma que não há irregularidade na forma de contratação e que o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho afasta qualquer irregularidade. Sustenta que se houve reconhecimento da nulidade do contrato, não há que se condenar o Município ao pagamento do FGTS, porquanto o contrato nulo não gera efeitos. Pugna, ainda, pelo pronunciamento da prescrição bienal e, acaso mantida a condenação, requer a respectiva limitação à data da vigência da MP 2.164/41 que acrescentou os artigos 19-A e 20 à Lei 8.036/90. 3. O reclamante, por seu turno, interpõe

recurso adesivo a fls. 140/144, pretendendo a reforma do decisum no que tange aos honorários advocatícios. 4. Contra-razões apenas pelo autor (fls. 145/146). 5. O d. Ministério Público opina, às fls. 153/156, pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelo reclamado. 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos. 7. Renova o Município recorrente a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, ao argumento de que o Excelso STF suspendeu os efeitos da EC nº 45, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de interesses entre servidores públicos e a Administração Pública Municipal e acrescenta que não houve relação de emprego regida pela CLT. É competente esta Justiça para apreciar feito em que se discute a existência de contrato de trabalho, à luz do que dispõe o artigo 114, da CF, ainda que figure no pólo passivo a União, Estados ou Municípios. Registre-se que a EC nº 45 foi suspensa apenas no que se refere a causas de servidores vinculados ao Poder Público por relação estatutária. Desse modo, esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF, é competente para julgar dissídios que envolvam empregados e a Administração Pública Direta e Indireta. 8. Busca o recorrente seja pronunciada a prescrição total do direito de ação, por ter sido a demanda proposta mais de dois anos após a extinção do contrato. Contrariamente ao alegado, restou incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 14.09.2006 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 09.01.2008, não havendo, portanto, prescrição a se pronunciar. 9. O recorrente busca, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da sentença até o respectivo trânsito em julgado. Argumenta, para tanto, que a expedição de ofício, dando ciência do teor da decisão ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, antes da decisão definitiva, afrontaria o art. 5º LV da CF, causando danos irreparáveis ao Município e ao gestor público. Nos termos do art. 273 do CPC "o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" e que, entre outras hipóteses, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." No caso em análise, o que pretende o recorrente é a suspensão dos efeitos da sentença, pretensão que não se coaduna com os fins legais da tutela antecipada. Para o fim colimado pela parte, há previsão de meio processual próprio. Indefiro. 10. Restou incontroverso que o autor foi contratado sem submissão a concurso público, após a promulgação da Constituição de 1988, para prestar serviços como trabalhador braçal ao Município de Araguaína/TO. O Município recorrente não comprovou que a prestação de serviços do autor fosse disciplinada pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 1.323/93, fls. 69/108), que prevê expressamente que a investidura em cargo público ocorrerá mediante concurso público (art. 2º fls. 57). Observa-se que tal estatuto regula fidejussões nas relações entre servidores de cargo efetivo e de comissão e não prevê sobre contratados. O capítulo II do título IV, ao revés, dispõe sobre a extinção dos servidores não concursados (fls. 107). Tampouco é o caso de contratação temporária de excepcional interesse público, pois além de não haver provas das peculiaridades que justificariam tal contratação, o reclamante prestou serviços ao Município por aproximadamente cinco anos. (29.07.2001 a 14.09.2006). A Súmula 363 do Col. TST estabelece, in verbis: "CONTRATO NULO - EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferido direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Registre-se que a MP 2.164/41, ao acrescentar os artigos 19-A e 20 à Lei 8.036/90, não criou um direito novo ao trabalhador quanto ao FGTS, mas apenas assegurou a ele, no caso de ser declarado nulo o contrato de trabalho, os depósitos do fundo de garantia realizados em sua conta vinculada. A condenação ao FGTS não há, portanto, que sofrer limitação relativa à vigência da Medida Provisória referida. 11. Desse modo, correta a r. sentença que condenou o Município Reclamado a proceder ao pagamento do FGTS à reclamante. 12. Pretende o reclamante a reforma da sentença que indeferiu os honorários advocatícios. Sustenta que a Lei nº 5.584/70 foi revogada pela Lei 10.288/01, sendo posteriormente modificada pela Lei nº 10.537/2002, não mais subsistindo qualquer regramento específico à condenação em honorários advocatícios. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, do c. TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso em exame, a despeito de o reclamante ter firmado declaração de pobreza (fl.09), não está assistido por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria (fl.8), não preenchendo os requisitos exigidos para o deferimento do pleito. Desse modo, correta a sentença, também neste particular. 13. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC e/ art. 769 da CLT, mantendo a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO a ambos os recursos, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST, sendo de provimento manifestamente inviável. 14. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01350-2007-015-10-00-2 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Waldívino Alexandre Bonfim
 ADVOGADO Robson Freitas Melo
 RECORRIDO América Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda.
 RECORRIDO Igreja Universal do Reino de Deus
 ADVOGADO Elíseo Magalhães Ferreira
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

DESPACHO: EMENTA: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária



nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (TST/SDI-1/OJ nº 191). 1. O Exmo. Juiz da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Maurício Westin Costa, por meio da sentença de fls. 101/106, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial em face da primeira reclamada e improcedentes em relação à segunda demandada. 2. Dessa decisão recorreu o reclamante, buscando a reforma do julgado (fls. 110/113). 3. Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl.114). 4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno desta Corte. 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 6. Informo o reclamante, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada em 16/04/2007 para prestar serviços no canteiro de obras da segunda reclamada, exercendo a função de pedreiro. Busca a condenação subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas. 7. Defende-se a segunda reclamada, alegando que a situação dos autos não contempla a responsabilidade subsidiária pois é a dona da obra, tendo o reclamante firmado contrato de trabalho com a primeira reclamada. 8. O MM. Juízo originário indeferiu o pleito, ao fundamento de ser inaplicável a súmula 331/TST à hipótese, "por não se tratar de terceirização de mão-de-obra, mas de contratação dos serviços por empreitada", aplicando o disposto na OJ 191 da SBDI-1 do TST (fl. 103). 9. Em suas razões recursais, o reclamante afirma que a segunda reclamada é a tomadora de serviços, beneficiou-se com o labor do reclamante, devendo ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas em caso de inadimplemento do primeiro demandado. Acrescenta ainda restar contraditória a argumentação de que se trata de um contrato de empreitada, pois reconhecuse a relação de emprego com a primeira reclamada e depois "trata de empreitada com relação à segunda reclamada como argumento para afastar a sua responsabilidade subsidiária" (fl.112). 10. Depreende-se dos autos que restou incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em obra da segunda demandada. Os contratos de prestação de serviços colacionados às fls.72/95 consignam que o objeto é a realização de diversas obras para a segunda demandada, em típico contrato de empreitada. A segunda reclamada é, portanto, a dona da obra onde foram realizados os serviços. O estatuto da Igreja Universal do Reino de Deus registra tratar-se de uma corporação religiosa tendo como objetivos principais "a pregação do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os seus membros tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus" (fl.65). Observa-se, portanto, que a segunda reclamada não se ativa no ramo da construção ou como incorporadora. 11. Desse modo, a pretensão de se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária encontra óbice na jurisprudência da SBDI-1 do Col. TST, consubstanciada na OJ nº 191, verbis: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 12. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST, sendo de provimento manifestamente inviável. 13. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00794-2007-012-10-00-1 - ROPS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
 RECORRIDO Roberto Mendes dos Santos e Outros
 ADVOGADO Beatriz Pereira
 RECORRIDO Sebastião de Souza Fonseca
 RECORRIDO Sérgio Evangelista Dourado
 RECORRIDO Severino Antônio de Moraes
 RECORRIDO Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
 ADVOGADO Gleyson Levi Ferreira Lima
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

DESPACHO: EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ 354 da SBDI-1/TST) RELATÓRIO 1. O Exmo. Juiz da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Maurício Westin Costa, homologou, em audiência, acordo entabulado pelas partes (fls. 28/29). 2. Informada, a União interps recurso ordinário (fls. 41/45), pretendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores acordados a título de indenização de intervalo. 3. Contra-razões às fls. 53/58. 4. O Ministério Público do Trabalho reserva a oportunidade de manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo. (fls. 69). 5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 6. Busca a recorrente a reforma da decisão hostilizada, no que tange a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores acordados a título de indenização de intervalo. Aduz que "o pedido de recebimento do intervalo intrajornada - não gozando pelo reclamante -, não pode ser entendido de outra forma, senão como horas extras, tal e qual, aliás, postulado na inicial. E, tratando-se de verba remuneratória, deverá sofrer incidência da contribuição previdenciária" (fl. 42). 7. O pagamento devido a título de indenização pela ausência de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) possui natureza indenizatória, pois não se trata de valor percebido como retribuição pelo trabalho desempenhado, mas sim de indenização em razão de descumprimento a preceito legal. O intervalo intrajornada, como se pode notar de

sua posição topográfica na CLT, é tratado em seção própria, relativa aos períodos de descanso, apartada da seção concernente à jornada de trabalho, na qual se inserem as normas referentes à hora extraordinária. Anteriormente à alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo ou sua concessão irregular tinham como efeito tão-somente o pagamento de multa, tratando-se, assim, de penalidade administrativa. A lei não conferia ao trabalhador nenhuma reparação pela violação a esse direito imperativo mínimo consagrado pela CLT. Após o advento da referida lei, que empostou a atual redação ao art. 71, § 4º consolidado, o empregado passou a contar com essa indenização ante a lesão perpetrada a seu patrimônio mínimo. Observe-se que o referido parágrafo não teve o condão de transmutar a natureza do ato em presarial, o qual ainda se enquadra como infração à norma de ordem pública consistente na obrigação de conceder intervalo mínimo para repouso e alimentação. O ato empresarial, que traduz infração ao dever de conduta imposto por lei, enseja o pagamento de multa ao órgão fiscalizador do trabalho, gerando, em decorrência, o pagamento de indenização ao empregado. Não vislumbro, assim, absolutamente, natureza salarial à parcela percebida pelo empregado. 8. A legislação trabalhista por si só já ampara suficientemente o trabalhador, tendo em vista seu caráter tutelar, não havendo espaço para construções jurisprudenciais por demais protelativas a ponto de desvirtuar a natureza do instituto em apreço, emprestando-lhe os efeitos de hora extraordinária, como se hora extraordinária fosse. Diante disso, em decorrência de sua natureza indenizatória, não deveria incidir a contribuição previdenciária, restando inócua o art. 71, § 4º, da CLT. 9. Contudo, diverso é o entendimento que tem prevalido no âmbito desta Eg. Turma, resultando, inclusive, cancelado o verbete nº 19.10. Por outro lado, o col. Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua competência funcional uniformizadora, editou a Orientação Jurisprudencial nº 354, sepultando, assim, toda e qualquer controvérsia acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada. Segundo posicionamento prevalente, deverá ser remunerado como horas extras o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Logo, ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, situação atrativa da incidência de contribuição previdenciária. 11. No caso em exame, tendo as partes estipulado valor a ser pago por meio do acordo referente à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativa a incidência da contribuição previdenciária. 12. Logo, com absoluta ressalva de entendimento, amparado nas disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 769 da CLT, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada. 13. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00114-2006-020-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Carla Cico
 ADVOGADO Alberto Pavie Ribeiro
 RECORRENTE Brasil Telecom S.A. e Outros
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)
 DESPACHO: Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pela autora, manifeste-se parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2008. JUIZ JOÃO AMILCAR PAVAN Relator

TRT - 00439-2007-017-10-00-4 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
 RECORRENTE Elizelma Rodrigues das Neves (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 RECORRIDO Os Mesmos
 EMBARGADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intinem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00136-2008-011-10-00-4 - ROPS

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
 RECORRIDO Francisco Pereira de Aquino Filho e Outros
 ADVOGADO Beatriz Pereira
 RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
 ADVOGADO Samuel Oliveira Maciel
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DECISÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INTERVALO INTRAJORNADA: NATUREZA SALARIAL: INCIDENTE

CIA: OJ-354/TST-SDI-1: RESSALVAS DO RELATOR: PROVIMENTO SINGULAR: CPC, ART. 557, § 1º-A. Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 19), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica indenização por ausência de intervalo intrajornada (fls. 30/34). Contra-razões não apresentadas (fl. 38). O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fl. 42). Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária. A tal modo, o apelo é admissível. No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente procedente. O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação, na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 7.600,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a indenização do intervalo intrajornada do art. 71, § 4º, da CLT (7.600,00), sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária. Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada, ante sua natureza salarial (fls. 30/34). Tenho entendimento pessoal que a falta de intervalo intrajornada configura a indenização em decorrência do art. 71, § 4º, da CLT, assim também entendendo a Egrégia Segunda Turma Regional. No entanto, a Colenda 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ-354/TST-SDI-1 que denota a natureza salarial da verba: "OJ-354-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, emergindo agora pela jurisprudência superior mais recente a natureza salarial, resulta a hipótese de incidência fiscal e previdenciária sobre a parcela, ainda que imprópriamente houvesse sido antes considerada de indenização. Assim, à luz do exposto, e com ressalvas de entendimento pessoal, não há mais que se falar em negativa de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente da falta de intervalo intrajornada. Concluindo, ao amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, e ante a OJ-354/TST-SDI-1, DOU PROVIMENTO ao recurso, porque manifestamente procedente face à jurisprudência superior, para determinar a incidência previdenciária sobre a parcela decorrente do art. 71, § 4º, da CLT. Publique-se e intime-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01113-2007-103-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda.
 ADVOGADO Anderson Rodrigo Machado
 RECORRIDO Neilton Neres Leandro da Cruz
 ADVOGADO Pedro Alves da Silva Filho
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

DESPACHO: Vistos os autos etc. Nos termos da OJ/SBDI-1 n.º 142 do colendo TST, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada. Brasília-DF, 20 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR.

TRT - 00793-2007-007-10-00-1 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE União Educacional de Brasília - UNEB
 ADVOGADO Paulo Roberto Ivo da Silva
 RECORRIDO Antônio Thomaz Lessa Garcia Júnior
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ÉRIC DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Vistos, etc. Vistas ao reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios (OJ nº 142 da SBDI-1 do col. TST) opostos pela Reclamada. Prazo de cinco dias Publique-se. Decorrido o quinquídio, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 20 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR.

**TRT - 00717-2007-021-10-00-2 - EDRO**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 RECORRIDO Cândido Ilário da Costa Neto
 ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
 RECORRIDO Data Construções e Projetos Ltda.
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamante dos embargos declaratórios opostos pela reclamada. Prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT 00257-2007-812-10-00-7 RO

RELATOR : JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR : JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
 RECORRENTE : Ana Celma Costa Silva e Outros (Espólio De Edinaldo Miranda da Silva)
 ADVOGADO : Eliania Alves Faria Teodoro
 RECORRENTE : Samuel Silva Lima
 RECORRENTE : Sâmila Silva Lima
 RECORRENTE : Consórcio Colinas e Egesa Engenharia S.A.
 ADVOGADO : Paula Veiga Rodrigues do Amaral
 RECORRIDO : Os Mesmos
 ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO (LAURA RAMOS MORAIS)

D E S P A C H O Vistos etc. Vista às Reclamadas dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

Prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília(DF), 20 de junho de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO 0016-2007-020-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Ministério da Fazenda)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Alessandra Berserra Rodrigues
 Advogado Beatriz Veríssimo de Sena
 Agravado Ravele Locações de Serviços Ltda.
 0002)PROCESSO 0019-2007-008-10-40-1 - AIRR
 Agravante Edvaldo Alves de Souza
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Nilton da Silva Correia
 0003)PROCESSO 0027-2007-013-10-40-3 - AIRR
 Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Agravado Idalberto Alves Vieira
 Advogado Marcelo Menezes Nascimento Almeida de Oliveira
 Agravado Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienização - Ltda.
 0004)PROCESSO 0256-2007-013-10-40-8 - AIRR
 Agravante Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado Hilton Douglas Silveira
 Advogado Geová Guimarães Alves
 0005)PROCESSO 0279-2007-009-10-40-3 - AIRR
 Agravante Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Agravado Giselle de Carvalho Ramos
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
 0006)PROCESSO 0295-2006-009-10-40-5 - AIRR
 Agravante Everton Macedo Silva
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Agravado União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Advogado Lygia Maria Avancini

0007)PROCESSO 0339-2007-016-10-40-6 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Agravante Maria de Lurdes Barbosa Siqueira e Outras
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravante Miriana de França Silva
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 0008)PROCESSO 0397-2007-014-10-40-7 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
 Agravado Luciana Dias Cruvinel
 Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 0009)PROCESSO 0444-2007-005-10-40-1 - AIRR
 Agravante Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado Grazielle Pereira de Sá
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 0010)PROCESSO 0480-2006-006-10-40-0 - AIRR
 Agravante União
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado Vanessa Cristina Azevedo de Souza
 Advogado Jorge Ademar da Silva
 Advogado RJA Serviços Ltda.
 0011)PROCESSO 0494-2007-017-10-40-9 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Agravado Ana Luiza Maria Canaparro Nogueira Favato
 Advogado Marcos Antônio Barreto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 0012)PROCESSO 0516-2005-007-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Sandra Matias de Paula
 Advogado Wanderley Campos
 0013)PROCESSO 0569-2007-001-10-40-6 - AIRR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Tarzan Sales Galvão
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 0014)PROCESSO 0613-2004-007-10-40-3 - AIRR
 Agravante Diógenes Walter Oliveira
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Organização das Nações Unidas (ONU) Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Agravado União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 0015)PROCESSO 0621-2007-016-10-40-3 - AIRR
 Agravante Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado Karla Karoline Vieira Bastos
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 0016)PROCESSO 0650-2006-021-10-40-0 - AIRR
 Agravante Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Agravado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 0017)PROCESSO 0654-2007-002-10-40-0 - AIRR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Octávio Cracco
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 0018)PROCESSO 0675-2007-011-10-40-7 - AIRR
 Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Agravado Edna da Silva Santos Alves
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
 Advogado BM Alimentos Ltda.
 Advogado Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 0019)PROCESSO 0800-2007-002-10-40-8 - AIRR
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Advogado Emiko Takiguti
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 0020)PROCESSO 0872-2007-001-10-40-9 - AIRR
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Agravado Judson Inácio Xavier
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

0021)PROCESSO 0917-2007-001-10-40-5 - AIRR
 Agravante Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
 Advogado Marcelo Mendes de Almeida
 Agravado Caetano Barbosa da Costa
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Obra de Assistência Social Santa Filomena
 0022)PROCESSO 0929-2007-014-10-40-6 - AIRR
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Agravado César Luiz Fraga Vieira
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 0023)PROCESSO 0963-2006-006-10-40-5 - AIRR
 Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Adriane de Souza Oliveira
 Advogado Valdir Campos Lima
 Advogado RJA Serviços Ltda.
 0024)PROCESSO 0978-2007-020-10-40-0 - AIRR
 Agravante Regina Ferreira da Silva
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 Agravado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães
 0025)PROCESSO 0990-2007-014-10-40-3 - AIRR
 Agravante Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Agravado Ilca Luiza de Azevedo Candaten
 Advogado Maria Euriza A. de Figueiredo
 0026)PROCESSO 1020-2006-802-10-40-0 - AIRR
 Agravante Leilões Brasil (Evandro Augusto dos Santos)
 Advogado Mauro José Ribas
 Agravado Nádia Guerra
 Advogado José Átila de Sousa Póvoa
 0027)PROCESSO 1027-2007-008-10-40-5 - AIRR
 Agravante Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
 Advogado Guilherme Vieira Nunes Bandeira
 Agravado Francisca das Chagas Silva
 Advogado Carlos Roberto de Carvalho Fonseca
 0028)PROCESSO 1073-2007-001-10-40-0 - AIRR
 Agravante Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
 Agravado Vânduir Farias Paulino
 Advogado Katia Ribeiro Macedo Abílio
 0029)PROCESSO 1097-2005-014-10-40-3 - AIRR
 Agravante União - Ministério da Saúde
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Advogado Francisco Djalma de Caldas Melo
 Advogado Wanderley Campos
 0030)PROCESSO 1149-2006-010-10-40-7 - AIRR
 Agravante União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Sárvia Pastor de Barros Lima
 Advogado Aldo Francisco Zago
 Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
 0031)PROCESSO 1178-2007-021-10-40-3 - AIRR
 Agravante Atento Brasil S.A.
 Advogado Adelman da Silva Emerciano
 Advogado Lais Silva de Carvalho
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 0032)PROCESSO 1283-2007-013-10-40-2 - AIRR
 Agravante Otávio de Barros Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 0033)PROCESSO 1286-2007-009-10-40-2 - AIRR
 Agravante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ottonil Mesquita Carneiro
 Agravado Onildo Lopes de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 0034)PROCESSO 1356-1998-003-10-40-2 - AIRR
 Agravante Gilbert Sacce Mostacatto
 Advogado Márcio Gontijo
 Agravado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 0035)PROCESSO 1501-2003-101-10-40-9 - AIRR
 Agravante MD Massa Lanchonete e Refeições Ltda. - ME
 Advogado Ely Nascimento da Rocha
 Agravado André Mário de Carvalho Pereira
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva



Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0036)PROCESSO 0035-2007-005-10-40-5 - AIRR
Agravante Banco Central do Brasil
Advogado Milton Zanina Schelb
Agravado Alberto de Medeiros
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Agravado Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Helderfrônio Manoel Cipriano Guimarães
0037)PROCESSO 0035-2007-005-10-41-8 - AIRR
Agravante Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Eduardo Panzolini
Agravado Alberto de Medeiros
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Agravado Banco Central do Brasil
Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira
0038)PROCESSO 0144-2006-008-10-40-0 - AIRR
Agravante Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scanduzzi
Agravado José Lopes Camargo
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado ADCONTROL - Serviços Administrativos Ltda.
0039)PROCESSO 0610-2007-011-10-40-1 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Jardilson de Sousa Leite
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
BM Alimentos Ltda.
Agravado Eymar Bittencourt & Filhos Ltda.
0040)PROCESSO 0617-2007-006-10-40-8 - AIRR
Agravante Adriana Lopes Rodrigues
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Agravado Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.
Advogado Walter Antônio Petruzzello
Agravado Tim Celular S.A.
Advogado Pedro Lopes Ramos
0041)PROCESSO 0623-2007-011-10-40-0 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Francinete Sousa Lima
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
BM Alimentos Ltda.
Agravado Eymar Bittencourt & Filhos Ltda.
0042)PROCESSO 0626-2007-011-10-40-4 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Lilia Silva Fernandes
Advogado Eunice Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
BM Alimentos Ltda.
Agravado Eymar Bittencourt & Filhos Ltda.
0043)PROCESSO 0635-2007-011-10-40-5 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
Advogado Eunice Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
BM Alimentos Ltda.
Agravado Eymar Bittencourt & Filhos Ltda.
0044)PROCESSO 0670-2007-011-10-40-4 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Maria das Graças de França
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
BM Alimentos Ltda.
Agravado Eymar Bittencourt & Filhos Ltda.
0045)PROCESSO 0703-2007-011-10-40-6 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Claumir Pinto Almeida
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo)
Agravado Os Mesmos

0046)PROCESSO 0736-2006-002-10-40-4 - AIRR
Agravante Tarefa Editoração Eletrônica Ltda. - ME
Advogado Danielle Bastos Moreira
Agravado Rachel Adiene da Costa Porfirio
Advogado Arlete Trento
Agravado Engenho e Criatividade e Comunicação Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira
0047)PROCESSO 1045-2006-007-10-40-0 - AIRR
Agravante Jayme Augusto Jeronymo Junior
Advogado João Vitor Mesquita Agresta
Agravado CEB Distribuição S.A.
Advogado Janine Ocáriz Alves
Agravado Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB
Advogado André Vieira Macarini
0048)PROCESSO 1104-2006-006-10-40-3 - AIRR
Agravante União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado Lygia Maria Avancini
Agravado Tácio Alves Lyra
Agravado Genesco Resende Santiago
Agravado INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
0049)PROCESSO 1205-2006-005-10-40-8 - AIRR
Agravante Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Eduardo Panzolini
Agravado Antônio Maria Claret de Assis Souza
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Agravado Banco Central do Brasil
Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira
0050)PROCESSO 1205-2006-005-10-41-0 - AIRR
Agravante Banco Central do Brasil
Advogado Milton Zanina Schelb
Agravado Antônio Maria Claret de Assis Souza
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Agravado Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Helderfrônio Manoel Cipriano Guimarães
0051)PROCESSO 1447-2006-101-10-40-4 - AIRR
Agravante SOLTEC Engenharia Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado Valteir Ferreira dos Santos e Outros
Advogado Osvaldo Elias da Silva
Agravado Sérgio Pereira Benevides
Agravado REinaldo Soares Vicente
Agravado Jonas de Sousa Lima
Agravado Isaac Rodrigues Farias
Agravado Elivan de França Sousa
Agravado Biraci de França Souza
Agravado Benedito Pereira de Araújo
Agravado Antônio Péricles Modesto de Lira - ME

Brasília, 24 de junho de 2008.

CLAUDIA LAMARAL DE OLIVEIRA
Coordenadora de Recursos

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 08009-2005-001-10-00-3 (0001)
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: Aprigio José Fernandes Filho
ADVOGADO: VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Assim, conhecido e, no mérito, rejeito a Execução de pré-executividade, nos termos da fundamentação que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Sendo esta decisão de natureza interlocutória, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos, observando-se a penhora de fl. 62 e o depósito de numerário de fl. 146. Brasília/DF, 18 de junho de 2008." Descisão de fls. 147/150.
PROCESSO: 00097-2006-001-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE Jaci Izídio de Souza
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
DESPACHO Fl. 125. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 24/06/2008."

PROCESSO: 00496-2006-001-10-00-7 (0003)

RECLAMANTE Valdelice Ferreira Brandão
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO VDI TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

DESPACHO Fl. 434. "Vista à reclamante e 2º reclamado dos Embargos de Declaração opostos pela 1ª reclamada no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Em 20/06/2008."

PROCESSO: 00784-2006-001-10-00-1 (0004)

RECLAMANTE DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB
ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 195. "Intime-se o exequente para receber o alvará nº 223/08 e a guia à fl. 193 no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 23/06/2008."

PROCESSO: 00853-2006-001-10-00-7 (0005)

RECLAMANTE ERNANDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

DESPACHO Fl. 633. "Ante a certidão supra, tenho por garantido o Juízo com o depósito recursal de fl. 537. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª reclamada. Em 23/06/2008."

PROCESSO: 00068-2007-001-10-00-5 (0006)

RECLAMANTE Francisco Nascimento Bezerra
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO Fl. 74. "Intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de dez dias, o valor levantado a título de FGTS para fins de apuração da multa fundiária, sob pena de considerar-se quitada a referida parcela. Em 20/06/2008."

PROCESSO: 00267-2007-001-10-00-3 (0007)

RECLAMANTE João da Cruz Santos
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

DESPACHO Fl. 193. "Em 18/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 20.728,26, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 195/196. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo com o bloqueio acima indicado e depósito recursal de fl. 131. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 20/06/2008."

PROCESSO: 00403-2007-001-10-00-5 (0008)

RECLAMANTE Sebastião Nelson Diniz
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

DESPACHO Fl. 103. "Intime-se o reclamante para apresentar o extrato de sua conta vinculada, para os fins de cálculo do FGTS não recolhido, prazo de 15 dias. Em 20/06/2008."

PROCESSO: 00447-2007-001-10-00-5 (0009)

RECLAMANTE Rafael Augusto dos Santos
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Lig Comércio de Aparelhos Celulares Ltda.
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO Fl. 168. "Intime-se a reclamada para proceder a anotação na CTPS, bem como comprovar a retificação do nome do reclamante no cadastro da conta vinculada, na forma determinada na sentença, prazo de 5 dias. Em 23/06/2008."

PROCESSO: 00466-2007-001-10-00-1 (0010)

RECLAMANTE Pedro Constanço Lima
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA